



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 375/PROGERAL/2021

Ituiutaba/MG, 04 de outubro de 2021.

Ilma. Sra.

Alice Drummond

Câmara Municipal de Ituiutaba

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 628/2021

Senhora Vereadora,

Em resposta ao ofício supramencionado onde V. Sa. solicita informações quanto a possibilidade do poder público municipal fornecer, de forma contínua, os suplementos alimentares e leites especiais maternos para os usuários que deles necessitem, esta Procuradoria Geral vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Em um primeiro momento cumpre ressaltar que a questão apresentada ao Poder Executivo Municipal já fora objeto de demanda judicial por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Processo de nº 0342.20.002785-8 e que tramitou perante a Vara da Infância e Juventude desta Comarca.

Em referidos autos, pleiteava o autor que o Poder Público Municipal adotasse providências no sentido de efetivar o fluxo regular de dispensação de fórmulas nutricionais, compreendendo fórmulas infantis de seguimento, leite em pó, suplemento alimentar e leites especiais.

Ao analisar o pedido liminar apresentado, o douto magistrado assim entendeu:

“(…)

A análise sumária da questão, pautada na existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, fica deveras prejudicada, não se podendo afirmar que os pacientes indicados na lista de f. 18/v não estejam sendo atendidos



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

pelo Poder Público, tampouco que outros que dele necessitam não sejam devidamente acudidos.

Demais disso, como mencionado pelo ente público demandado, a inexistência de centro adequado para manutenção em estoque de fórmulas nutricionais, aliada à possibilidade de desperdício de significativa quantia de dinheiro público com o descarte de produtos eventualmente não retirados por eventuais interessados dentro do prazo de validade, podem comprometer o orçamento público.

Nesse contexto, dada a excepcionalidade da ingerência do Judiciário nos serviços e ações da política de alçada do Poder Executivo na área da saúde, indispensável que, para embasamento de ordem judicial voltada ao atendimento de qualquer pedido formulado em favor daqueles que tenham o propósito de promover, proteger e/ou recuperar sua saúde, se exija prova robusta e segura da imprescindibilidade daquilo que se pede, sob pena de comprometimento da eficiência esperada da política pública destinada a viabilizar este direito social. Destarte, a ausência de periculum in mora e, diante da inequívoca irreversibilidade de seus efeitos, injustificável a tutela de urgência tendente a ordenar a apresentação de medidas estipulando prazo para a adoção de providências preliminares, como a adoção de um cronograma de execução do programa e fluxo de atendimento específicos para a dispensação de fórmulas e suplementos nutricionais, medida que, dada a notória insuficiência dos recursos destinados ao SUS, tem potencial para comprometer significativamente a efetivação de outros procedimentos individualmente vindicados e indispensáveis.
(...)"

No mérito, ao julgar improcedente a demanda, o douto magistrado prolator da decisão, assim deixou consignado:

"(...).

Em primeira análise, cabe ressaltar que os casos aqui apresentados, os quais compõem o processo administrativo que deu origem a este processo dizem respeito, além de crianças e adolescentes, ao fornecimento de suplemento para um idoso e um adulto, de 86 anos e 32 anos, respectivamente, conforme se observa de f. 18 e dos relatos de ff. 22 e 23 o que não condiz com a atribuições deste Juízo Menorista.

Não obstante cuidar-se esta de uma demanda de saúde e sendo justificável a ingerência do Judiciário no Executivo em tais casos, neste deve-se atentar à



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

independência do Executivo, por se tratar de um pedido deveras genérico, onde o individual, tão respeitado em decisões respectivas, aqui desaparece.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Parquet para a regularização do fornecimento de suplementos, a condenação do ente público a arcar com uma obrigação de fazer, genérica, indiscriminada e abstrata gera um impacto significativo no orçamento do Município. (...)

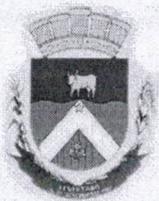
Neste passo, como muito bem lançado pelo ente público municipal à f. 88/v, não há um local ideal para a preservação e armazenamento dos suplementos; a variedade de marcas disponíveis no mercado e o curto tempo de vida do produto; além de não poder garantir que o suplemento receitado pelo médico se manterá a longo prazo para que se faça uma grande aquisição do produto, dado a diversos fatores como, por exemplo, intolerância ao produto receitado. Logo, é preciso se ater ao cuidado de não desperdiçar dinheiro público, tampouco comprometer o orçamento de um ente público, sem que haja um embasamento sólido para a decisão judicial.

(...)"

Assim, por mais que compreendemos as nobres intenções desta douta Vereadora, temos que a aquisição dos suplementos alimentares e dos leites especiais na forma percorrida, poderia impactar negativamente nas contas públicas municipais.

Ora, como já demonstrado nos autos do processo judicial supracitado, a Prefeitura não dispõe de centro adequado para manutenção em estoque de fórmulas nutricionais, tampouco de recursos financeiros suficientes para adquirir a várias latas das mais variadas fórmulas nutricionais existentes, cuja entrega estaria condicionada a procura dos usuários, o que poderia levar a um grande desperdício de dinheiro público com o descarte de produtos vencidos (caso não sejam retirados dentro do período de validade).

Aliado a isso temos a constante substituição de insumos previamente adquiridos por conta de qualquer tipo de intolerância apresentada pelo usuário.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A G E R A L D O M U N I C Í P I O -

Por este enfoque, para se evitar o desperdício de verbas públicas, a dispensação dos insumos há de ocorrer de maneira individual, de acordo com a procura e possibilidade do ente público municipal (como tem ocorrido).

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.


JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA

Procuradora Geral do Município

02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG:**

0027858-15.2020



0027858-15.2020.8.13.0342

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, nos termos dos artigos 127, 129 e 196 da Constituição da República de 1988, artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública, artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e Adolescente, e artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (OBRIGAÇÃO DE FAZER) com requerimento de **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo DD. Prefeito, Sr. Fued José Dib, com endereço na Av. Onze, esquina com Av. Dezesesseis, Centro, nesta Cidade,

1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Infere-se do Procedimento Administrativo nº 0342.18.000661-7, anexo, que o Município de Ituiutaba não está fornecendo leite especial, ou suplementação nutricional adequada, às crianças que deles necessitam para sobrevivência e desenvolvimento sadio.

Autos nº: MPPMG-0342.20.000597-9
Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

17:05

PROCESSO: 002785/2020-13.0342
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
VALOR CAUSA: 0,00

Rua 20, nº 740 - Centro - CEP: 37.220-000
Telefone: 34- 3261 -1243
pjituiutaba@mpmg.mp.br

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO em 29/09/2020 às 17:05:30
Segundo informado pela Secretaria Municipal de Saúde à f. 08, quando
receitadas fórmulas nutricionais, o usuário do SUS é encaminhado ao setor do SISVAN,
sediado na Unidade Mista de Saúde Pelina Novaes, e após consulta com nutricionista, é
encaminhado só Setor de Compras e Licitação do Município.
JUIZ(A) TITULAR:
SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

*** Assistência Judiciária ***
Contudo, como é de conhecimento deste nobre julgador, várias ações
individuais são, rotineiramente, ajuizadas buscando a satisfação do interesse individual, ora
vergastado, por meio da judicialização.

Consoante informado pela Secretaria Municipal de Saúde à f. 66 não há
dotação orçamentária e financeira para acobertar essa despesa.

Aos 20.07.2020 expediu-se a Recomendação Administrativa nº 03/2020,
dirigida ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador da Farmácia Municipal,
recomendando-se a adoção de todas as providências inerentes às suas funções,
necessárias a manter **programas específicos para dispensação de fórmulas
nutricionais**, compreendendo fórmulas infantis de seguimento, leite em pó, suplemento
alimentar, e leites especiais (de soja, fórmulas hidrolisadas, dentre outros), com observância
dos procedimentos específicos de licitação e contratos administrativos, inclusive, com
dispensa até que se ultime o procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, XII, da Lei nº
8666/93 (ff. 68/72).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que no momento é
inviável acatar a Recomendação nº 03/2020, aduzindo ausência de local de
armazenamento, a existência de diversas marcas no mercado, a possibilidade de a criança
apresentar intolerância ao suplemento fornecido, e o empenho de mais de um milhão de
reais para o pagamento de liminares deferidas em juízo, comprometendo aproximadamente
4% do orçamento municipal (ff. 81/881-verso).

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9
Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

07

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a defesa de interesses individuais indisponíveis, conforme previsão do art. 127 da Constituição Federal e art. 6º, VII, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público da União, esta última aplicável ao MP estadual por força do disposto no art. 279 da Lei Complementar Estadual nº. 34/94. Nesse sentido:

*"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**"*

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

VII – promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para: (...)

*c) proteção dos **interesses individuais indisponíveis**, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor".*

Observe-se, ainda, que a presente lide trata de direitos fundamentais previstos na Constituição da República, como a saúde e a vida (art. 5º e 196, *caput*, da CR/88), circunstâncias estas que caracterizam a indisponibilidade do direito e justificam a defesa dos interesses por esse órgão ministerial.

Desse modo, e considerando o fato de que apesar de a Comarca de Ituiutaba dispor de Defensoria Pública que atue na esfera cível, é recorrente que os casos encaminhados para a Defensoria retornem ao Ministério Público sem atendimento.

3. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

O princípio maior em que se encerra o pedido advém da própria Constituição Federal, ao definir a saúde como direito social:

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9
Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Definida a saúde e a assistência aos desamparados como direitos sociais constitucionais e dotando-os da característica da fundamentalidade, o artigo 196, da CF/88 identificou a responsabilidade do Poder Público por sua manutenção, decretando *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Constituição Federal de 1988 elevou, pela primeira vez na história brasileira, a saúde à condição de direito fundamental, acompanhando os exemplos pioneiros da Carta italiana de 1984, em suas disposições inseridas no art. 32, e do Texto português de 1976, em seu artigo 64.

Antes, porém, o País já subscrevera a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) e suas disposições, segundo as quais a saúde resta reconhecida como direito fundamental ao asseverar que é condição necessária à vida digna. Portanto, merece proteção como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dignidade é qualidade natural e irrenunciável de toda pessoa, alcançando o respeito e proteção de sua integridade física e emocional por parte de todos, particulares e, especialmente, do Poder Público.

Por ser a saúde um direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, cuja satisfação constitui interesse primário, há de ser satisfeito de modo integral, resolutivo e gratuito, nos precisos termos do art. 198, II, CF/88, artigos 7º, inciso XII e 43, da Lei

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9

Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

04

8080/1990, inclusive com a adequada assistência farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d, da LOS).

Com o fito de efetivar o direito em voga, surgiu o Sistema Único de Saúde, criado a partir dos artigos 200, 203 e 204 do diploma constitucional, o qual foi, posteriormente, regulamentado pela **Lei Federal nº 8.080/90**.

Dispõe o importante diploma legal:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu bom exercício.

Parágrafo 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ao direito de acesso universal a todas as ações e serviços de saúde, foi destinada tamanha importância pelo legislador, que foi erigido ao patamar de objetivo do SUS a implementação de política econômica no sentido de dar-lhe efetividade:

"Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde:

(...)

II - a formulação de políticas de saúde destinadas a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no parágrafo 1º do art. 2º desta lei;

Ademais, dentre os princípios elencados pelo legislador no art. 7º da referida legislação, tem-se:

"Art. 7º.(...)

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Assim, tanto o direito fundamental constitucionalmente previsto, como sua posterior regulamentação pelo legislador ordinário, obrigam o Poder Público a disponibilizar à população a execução de todas as ações e serviços indispensáveis ao tratamento médico de enfermos, em todos os níveis de complexidade, inclusive de alta e média complexidade, tais como o fornecimento de equipamentos, insumos e medicamentos necessários.

Ressalte-se que a saúde é direito de todos, e conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, a criança e o adolescente possuem absoluta prioridade. Nesse sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II- criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9

Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SÍLVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

05

treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Conforme acima transcrito, a Constituição Federal assegura além da promoção da saúde e dignidade, o atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA em compasso com a Constituição Federal dispõe que crianças e adolescentes devem ter o seu direito à vida e à saúde protegido com prioridade pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público (governantes e autoridades públicas).

As crianças têm primazia para receber proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como o direito de serem atendidas com precedência pelos serviços públicos ou de relevância pública¹.

Além disso, o ECA diz que nenhuma criança ou adolescente sofrerá qualquer forma de negligência (descuido, desleixo, menosprezo) e discriminação.

¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, forte nos elementos e prova constantes dos autos, imperiosa é a condenação do Réu em obrigação de fazer, consistente estabelecimento de fluxo de dispensação de leites e suplementos nutricionais de forma regular.

As políticas públicas e a prestação de serviço em saúde devem priorizar a **prevenção de doenças e agravos à saúde**, eis que constituem medidas mais econômicas e eficientes, bem como diminuem o a morbidade, mortalidade, incapacidades e sofrimento da população.

É obrigação da Gestão Municipal de Saúde em coordenação com a Gestão Estadual de Saúde, planejar, organizar e executar os serviços públicos de saúde, inclusive firmando convênios e contratos com prestadores privados, garantindo a assistência integral aos pacientes do SUS.

Ademais, a gestão de recursos públicos deve atender ao princípio da **boa governança**, efetivado através de gestão pública que atenda à eficiência e transparência, dentre outros princípios. Infere-se que o Município comprometeu aproximadamente 4% de sua receita com pagamento de medidas liminares em ações individuais, o que ressalta a ineficiência do planejamento orçamentário.

Em resposta à Recomendação Administrativa o próprio ente municipal informa que não há dotação orçamentária e recursos financeiros para realização da despesa (leia-se, para estabelecimento de fluxo de dispensação de leites especiais e suplementos nutricionais), mas tem comprometido boa parte da receita municipal em pagamento de medidas judiciais liminares.

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9

Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

06

Não é preciso muito esforço para perceber que a opção do Município é extremamente gravosa, prejudicial aos cofres públicos, além de revelar ausência de planejamento eficiente na gestão do dinheiro público.

Caso implantado o fluxo regular de fornecimento de leites especiais e suplementos nutricionais, será realizado o devido processo licitatório, com garantia da economicidade, princípio da Lei 8666/93.

Ao contrário, o Poder Público Municipal prefere ter suas contas devassadas por medidas judiciais, perdendo a economia de escala e a competitividade do procedimento licitatório, uma vez que as ações são individuais, e a compra é realizada pelo representante da criança ou adolescente com necessidades especiais.

Uma vez demonstrado que a criança necessita do medicamento-alimento por expressa indicação de profissional médico competente, o Estado por qualquer dos seus entes políticos, seja a União, o Estado-Membro ou Município está obrigado a fornecê-lo, pena de vulneração do mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente. Ou seja, basta que o cidadão demonstre a necessidade do provimento e a disponibilidade dos meios recomendados pelos especialistas, pois o direito constitucional é amplo e o direito invocado é de extrema relevância.

Frise-se que as ações e serviços na área da saúde têm por diretriz o atendimento integral do indivíduo, onde se inclui, sem sombra de dúvida, o fornecimento do MEDICAMENTO/MATERIAL NUTRICIONAL necessário à preservação da saúde e da vida, ainda que não padronizado pelo Ministério da Saúde, sobretudo porque configura a única forma de alimentação possível para a criança e adolescente.

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9

Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA
Promotor de Justiça

13

Registre-se que esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde já ajuizou várias ações com pedidos individuais de leite especial e de fórmula infantil de seguimento para lactentes.

Ainda, imperioso destacar que mesmo os leites especiais para crianças com Alergia à Proteína do Leite podem ser fornecidos pelo SUS mediante preenchimento de formulário, e implementados através de programas específicos para dispensação de fórmulas nutricionais².

Por fim, ressaltamos que a judicialização da saúde **individualmente** deve ser evitada quando possível a coletivização do direito fundamental, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Preceitua o art. 300, do NCPC:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Desta feita, além da urgência para a concessão da tutela provisória, isto é, risco de dano ao resultado útil do processo, também é preciso demonstrar que o direito afirmado goza da razoável probabilidade.

No caso em comento, verifica-se que restaram preenchidos todos os requisitos, inclusive o dano irreparável ou de difícil reparação descrito na norma processual,

² http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=50021

pois quando se refere à saúde, assegurar o direito invocado pela parte é fundamental, eis que o risco é concreto e atual, capaz de impossibilitar a utilidade prática da futura sentença.

A Constituição da República, em seus arts. 6.º e 196, reconhece a saúde como direito social e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, deve o Município requerido garantir o direito à saúde e à vida, mediante a execução de políticas públicas e o emprego dos recursos necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto ao perigo de dano, é possível inferir que, o não fornecimento a tempo dos leites especiais e suplementos nutricionais impede o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes.

Preenchidos os requisitos do art. 300, do NCPC, a tutela de urgência é medida de rigor.

5. DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, considerando as provas amealhadas, requer o Ministério Público de Minas Gerais, por seu Promotor de Justiça:

a) Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 e ss. do NCPC, seja deferida a **tutela de urgência**, antecipando-se os efeitos da tutela, *inaudita altera parte*, determinando-se a **imediate, ou no prazo assinalado por Vossa Excelência**, adoção de providências preliminares, como, por exemplo, estabelecimento de cronograma de execução do programa e fluxo de atendimento específicos para dispensação de

fórmulas e suplementos nutricionais, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

b) Ao final, seja confirmada a medida liminar deferida, a fim de que seja condenado o Município de Ituiutaba a efetivar o fluxo regular de suspensão de fórmulas nutricionais, compreendendo fórmulas infantis de seguimento, leite em pó, suplemento alimentar, e leites especiais (de soja, fórmulas hidrolisadas, dentre outros que se fizerem necessárias, conforme indicação médica e nutricional);

c) A citação do Município de Ituiutaba, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, Dr. Fued José Dib;

d) A condenação do Município requerido ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Protesta o Ministério Público pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela prova documental anexa.

Atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por estimativa.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ituiutaba, 29 de setembro de 2020.

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA

Promotor de Justiça

Autos nº: MPMG-0342.20.000597-9

Natureza: Ação Civil Pública (Saúde)

SILVIO DOS REIS SALES PÁDUA

Promotor de Justiça

COMARCA DE ITUIUTABA

PROCESSO Nº 0342.20.002785-8

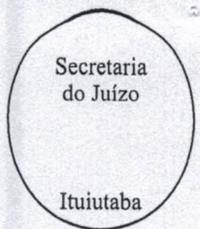
TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou ação civil pública, com pedido liminar *inaudita altera pars*, contra o **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**, pleiteando execução de política pública de saúde, alegando, em síntese:

- i. Infere-se do Procedimento Administrativo n. 0342.18.000661-7 que o demandado não está fornecendo leite especial ou suplementação nutricional adequada às crianças que deles necessitam para sobrevivência e desenvolvimento sadio;
- ii. Segundo informado pela Secretaria Municipal de Saúde, quando receitadas fórmulas nutricionais, o usuário do SUS é encaminhado ao setor do SISVAN, sediado na Unidade Mista de Saúde, e, após consulta com nutricionista, é encaminhado ao Setor de Compras e Licitação do Município. Ainda, como noticiado, não há dotação orçamentária e financeira para acobertar essa despesa;
- iii. Várias ações são rotineiramente ajuizadas, buscando a satisfação do interesse individual;
- iv. Foi recomendada ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador da Farmácia Municipal a adoção de todas as providências inerentes às suas funções, necessárias à manutenção de programas específicos para dispensação de fórmulas nutricionais. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, no



momento, resta inviável acatar a recomendação, aduzindo ausência de local para armazenamento, a existência de diversas marcas no mercado, a possibilidade de intolerância por parte da criança e o empenho de mais de um milhão de reais para o pagamento de liminares deferidas em Juízo, comprometendo parte do orçamento municipal;

v. O *fumus boni iuris*, consubstanciado na documentação acostada, e o *periculum in mora*, consistente no impedimento de desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes, caso não haja o fornecimento, em tempo, dos leites especiais e suplementos nutricionais específicos.

Requeru a concessão de tutela provisória para que o réu adote providências preliminares, como, por exemplo, estabelecimento de cronograma de execução do programa e fluxo de atendimento específico para dispensação de fórmulas e suplementos nutricionais.

Apresentou documentos (ff. 08/89).

Notificado para se pronunciar (ff. 91/92), o demandado apresentou as informações de ff. 93/98, assinalando, em resumo, que o Município de Ituiutaba tem efetuado o devido fornecimento da suplementação alimentar aos infantes; as variadas fórmulas nutricionais existentes são condicionadas à procura dos usuários, o que, em assim não sendo, ensejaria grande desperdício de dinheiro público; não há necessidade nem utilidade da demanda, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Alternativamente, aduziu a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação. Ao final, registrou que as famílias anunciadas nos autos estão sendo devidamente atendidas, inexistindo demonstração nos autos em sentido contrário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para garantir o contraditório e a ampla defesa, e diante da natureza constitucional do princípio da segurança jurídica, somente é admitida a liminar caso haja risco de se frustrar a garantia da maior efetividade da jurisdição. Ademais, para seu acolhimento, é imprescindível que o direito vindicado seja juridicamente plausível, haja periclitacão para sua efetivação e, ainda, que seus efeitos não sejam

irreversíveis.

A *priori*, o Município de Ituiutaba aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor. No entanto, o interesse de agir está assentado na adequação, isto é, na relação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, na necessidade, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado e, por fim, na utilidade do processo, quer dizer, se a decisão judicial não for útil, não há razão para sua adoção. O Ministério Público possui interesse de agir para promover a execução de políticas públicas que entende não atendidas. Assim, comprovado o interesse de agir, rejeita-se a preliminar.

A parte autora assinala que o demandado Município de Ituiutaba não está fornecendo leite especial ou suplementação nutricional adequada aos menores que deles necessitam para sobrevivência e desenvolvimento sadio. Consigna, ainda, que não vem aquele cumprindo a Recomendação Administrativa n. 03/2020, dirigida ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador da Farmácia Municipal, recomendando-se a adoção de todas as providências indispensáveis às suas funções, necessárias a manter programas específicos para dispensação de fórmulas nutricionais, compreendendo fórmulas infantis de seguimento, leite em pó (de soja, fórmulas hidrolisadas, dentre outros), suplemento alimentar e leites especiais, com observância dos procedimentos específicos de licitação e contratos administrativos, inclusive com dispensa até que se ultime o procedimento licitatório.

No caso em apreço, embora ajuizada a ação acompanhada de procedimento administrativo (Fiscalização Continuada n. MPMG-0342.18.000661-7), no qual foram juntados diversos documentos, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, os elementos indispensáveis à concessão da liminar almejada. Afinal, não se infere dos autos os requisitos da periclitacão e da reversibilidade da medida.

De fato, não há como ignorar os fundados argumentos apresentados pela parte autora na peça de ingresso desta ação civil pública, consubstanciados não apenas na efetivação do interesse coletivo, em que o direito à saúde possui local de destaque, mas também na imperiosidade de se exigir do Poder Público o cumprimento de suas obrigações e execução de políticas públicas, sobretudo diante da tamanha e considerável demanda por fórmulas especiais e suplementações

alimentares específicas.

Nesta esteira, não há como afirmar a ausência da probabilidade do direito alegado pelo demandante, mesmo porque, como assinalado alhures, o procedimento administrativo instaurado corrobora os fatos apresentados na exordial.

Entretentes, ausente o perigo de dano, além dos efeitos da tutela almejada serem, de fato, irreversíveis.

A análise sumária da questão, pautada na existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, fica deveras prejudicada, não se podendo afirmar que os pacientes indicados na lista de f. 18/v não estejam sendo atendidos pelo Poder Público, tampouco que outros que dele necessitam não sejam devidamente acudidos.

Demais disso, como mencionado pelo ente público demandado, a inexistência de centro adequado para manutenção em estoque de fórmulas nutricionais, aliada à possibilidade de desperdício de significativa quantia de dinheiro público com o descarte de produtos eventualmente não retirados por eventuais interessados dentro do prazo de validade, podem comprometer o orçamento público.

Nesse contexto, e dada a excepcionalidade da ingerência do Judiciário nos serviços e ações da política de alçada do Poder Executivo na área da saúde, indispensável que, para embasamento de ordem judicial voltada ao atendimento de qualquer pedido formulado em favor daqueles que tenham o propósito de promover, proteger e/ou recuperar sua saúde, se exija prova robusta e segura da imprescindibilidade daquilo que se pede, sob pena de comprometimento da eficiência esperada da política pública destinada a viabilizar este direito social.

Destarte, a ausência de *periculum in mora* e, diante da inequívoca irreversibilidade de seus efeitos, injustificável a tutela de urgência tendente a ordenar a apresentação de medidas estipulando prazo para a adoção de providências preliminares, como a adoção de um cronograma de execução do programa e fluxo de atendimento específicos para dispensação de fórmulas e suplementos nutricionais, medida que, dada a notória insuficiência dos recursos destinados ao SUS, tem potencial para comprometer significativamente a efetivação de outros procedimentos individualmente vindicados e indispensáveis.

COMARCA DE ITUIUTABA

PROCESSO N. 0342.20.002785-8

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou ação civil pública contra o **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA**, pleiteando execução de política pública de saúde, alegando, em síntese:

i. Pelo Procedimento Administrativo n. 0342.18.000661-7 constata-se que o demandado não está fornecendo leite especial ou suplementação nutricional adequada às crianças que deles necessitam para sobrevivência e desenvolvimento sadio;

ii. Segundo informado pela Secretaria Municipal de Saúde, quando receitadas fórmulas nutricionais, o usuário do SUS é encaminhado ao setor do SISVAN, sediado na Unidade Mista de Saúde, e, após consulta com nutricionista, é encaminhado ao Setor de Compras e Licitação do Município. Ainda, como noticiado, não há dotação orçamentária e financeira para acobertar essa despesa;

iii. Várias ações são rotineiramente ajuizadas, buscando a satisfação do interesse individual;

iv. Foi recomendada ao Secretário Municipal de Saúde e ao Coordenador da Farmácia Municipal a adoção de todas as providências inerentes às suas funções, necessárias à manutenção de programas específicos para dispensação de fórmulas

nutricionais. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que, no momento, resta inviável acatar a recomendação, aduzindo ausência de local para armazenamento, a existência de diversas marcas no mercado, a possibilidade de intolerância por parte da criança e o empenho de mais de um milhão de reais para o pagamento de liminares deferidas em Juízo, comprometendo parte do orçamento municipal;

v. O *fumus boni iuris*, consubstanciado na documentação acostada, e o *periculum in mora*, consistente no impedimento de desenvolvimento sadio das crianças e dos adolescentes, caso não haja o fornecimento, em tempo, dos leites especiais e suplementos nutricionais específicos.

Requeru a concessão de tutela provisória para que o réu adote providências preliminares, como, por exemplo, estabelecimento de cronograma de execução do programa e fluxo de atendimento específico para dispensação de fórmulas e suplementos nutricionais.

Apresentou documentos (ff. 08/89).

Notificado para se pronunciar (ff. 91/92), o requerido apresentou as informações de ff. 93/98, assinalando, em resumo, que o Município de Ituiutaba tem efetuado o devido fornecimento da suplementação alimentar aos infantes; as variadas fórmulas nutricionais existentes são condicionadas à procura dos usuários, o que, em assim não sendo, ensejaria grande desperdício de dinheiro público; não há necessidade nem utilidade da demanda, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Alternativamente, aduziu a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação. Ao final, registrou que as famílias anunciadas nos autos estão sendo devidamente atendidas, inexistindo demonstração nos autos em sentido contrário.

Às ff. 99/101 foi indeferida a tutela de urgência, porquanto a análise sumária da questão, pautada na existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, fica prejudicada, não se podendo afirmar que os pacientes indicados pelo requerente não estejam sendo atendidos pelo Poder Público, tampouco que outros que dele necessitam não sejam devidamente acudidos.



Citado (ff. 102/103), o Município de Ituiutaba apresentou contestação, oportunidade em que asseverou, em síntese, a ingerência do Judiciário nas funções do Executivo, dada a independência do Poder Executivo; a ilegalidade da realização da presente despesa pelo Município sem previsão orçamentária, uma vez que as despesas devem estar presentes no orçamento anual do indigitado ente público; violação ao princípio da reserva do possível, pois há de se observar a adequação orçamentária municipal; o efetivo fornecimento da suplementação alimentar, uma vez que, de acordo com o réu, não há atrasos que justifiquem qualquer intervenção do Judiciário. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou cópias dos processos administrativos referentes aos suplementos (ff. 116/152).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação, ratificando os pedidos iniciais (ff. 156/162).

As partes informaram que não possuem provas a produzir (ff. 163v e 166).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prova documental trazida pelas partes é suficiente à solução do litígio, sendo desnecessária dilação probatória. Ademais, ambas as partes informaram o desinteresse na produção de prova oral, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O Ministério Público pleiteia o fornecimento de suplementos indispensáveis ao tratamento de doenças que acometem os munícipes do caso ora em análise.

O art. 196, da Constituição Federal, estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a quem incumbe desenvolver políticas destinadas à promoção do bem-estar do **indivíduo** e à preservação e à recuperação de sua saúde.

No entanto, segundo posicionamento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal,

[...] obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo

SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso [...]. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. [...]

(cfr. AgRg na STA n. 175, Rel. Min. GILMAR MENDES, in DJe de 29.04.10).

A partir de tais premissas, o STF, depois de colher dados em audiência pública, delineou critérios objetivos de identificação da existência do direito público subjetivo à saúde, visando a racionalizar a apreciação de demandas envolvendo o tema.

Nesse sentido, o aspecto inicial a ser observado pelo julgador consiste na existência ou não de política pública destinada a **suprir a necessidade individual trazida à apreciação do Judiciário**. Em caso positivo, não há dúvidas acerca da existência do direito à saúde.

Entretanto, caso inexista programa público apto a satisfazer a **pretensão individual**, é possível a configuração de três situações: (i) omissão legislativa ou administrativa; (ii) decisão administrativa de não fornecimento; e (iii) vedação legal ao fornecimento.

A proibição legal ao fornecimento ocorre na hipótese de medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Tal medida se justifica em razão da necessidade de se atestar cientificamente a segurança e a eficácia dos fármacos, nos termos da Lei n. 6.360/76, a qual estabelece uma série de limitações, visando à proteção da saúde pública, bem jurídico de quilate constitucional:

Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.

Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.(...)

Todavia, é preciso notar que essa regra não é absoluta, havendo expressa exceção na Lei n. 9.782/99, envolvendo a aquisição, pelo Ministério da Saúde, de medicamentos, por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública:

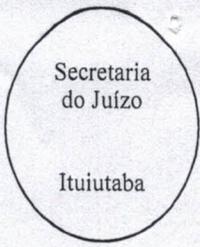
Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

[...]

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. [...]

Superada a primeira etapa, inexistindo a referida proibição legal, é imprescindível se verifique um segundo dado, consistente no teor da motivação para o não fornecimento administrativo do tratamento na rede pública de saúde. Aqui, é possível a configuração de dois cenários: (i) há tratamento similar, oferecido pelo SUS, porém, inadequado ao caso concreto; e (ii) inexistente tratamento disponível na rede estatal de atendimento.

Na primeira situação, a viabilidade da providência pretendida deve ser analisada com cautela, visto que o SUS é fundado na corrente filiada à medicina



baseada em evidências, conforme estabelece o art. 19-Q, da Lei n. 8.080/90:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

[...]

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

- I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;
- II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

[...]

Destarte, em regra, apenas poderá ser satisfeita a **necessidade individual** se restar demonstrada de forma inequívoca a ineficácia da terapia oferecida pelo Estado, evidenciando a necessidade da terapia pleiteada.

No entanto, será diversa a solução caso não haja tratamento disponível na rede pública, tendo o Supremo Tribunal Federal identificado duas variações relevantes: (i) tratamentos experimentais; e (ii) tratamentos definitivos ainda não incluídos no sistema público de saúde brasileiro.

A primeira delas envolve os tratamentos cuja eficácia não é cientificamente comprovada, sendo fornecidos por laboratórios ou centros médicos de ponta. A dispensa de tais terapias é regida por normas que regulam as pesquisas médicas, não podendo ser adquiridas em país nenhum. Há apenas a obrigação de o laboratório que realiza a pesquisa continuar a fornecer a droga aos pacientes que dela participaram, mesmo após seu término, nos termos da Resolução CNS n. 251/97.

Assim, por serem tratamentos experimentais, deverão ficar restritos apenas aos pacientes que participaram do referido estudo clínico, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-los.

Em relação aos novos tratamentos, com eficácia cientificamente comprovada, mas ainda não incorporados pelas políticas públicas de saúde, o quadro é diferente. Embora os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas tenham aptidão para



distribuir de forma mais eficaz os poucos recursos estatais, o fato é que os entraves burocráticos inerentes à atualização de tais instrumentos não podem obstar o acesso de pacientes do SUS a tratamento a muito prestado pela iniciativa privada.

Para essa segunda situação, o Supremo Tribunal Federal asseverou:

[...] a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. [...] Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde.

Depois de superadas todas as etapas acima identificadas, tendo sido constatada a existência do direito à saúde, é de rigor concluir que a negativa de fornecimento de tratamento ou medicamento/insumo pelo Administrador se mostra inconstitucional, visto que não lhe é dada a discricionariedade de descumprir a Constituição da República.

Assim, o pronunciamento do Judiciário acerca da questão não implica violação ao princípio da separação de poderes, pois o controle de constitucionalidade e de legalidade da conduta da Administração é perfeitamente sindicável.

Ademais, eventual prestígio do direito à saúde em detrimento da isonomia ou de restrições orçamentárias é justificável em razão do dever imposto ao Estado de assegurar um patamar mínimo de efetividade aos direitos fundamentais, os quais foram reconhecidos em sede constitucional. Trata-se do mínimo existencial, que deve ser garantido, pois, nas palavras do Ministro Celso de Mello, tais direitos não podem:

[...] converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado [...].

(cfr. ADPF n. 45-MC-DF, STF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, definiu, em 25/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, tese jurídica acerca do fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS que vai ao encontro da fundamentação acima delineada, e que, por força do art. 927, IV, do CPC, deve ser observada por este Juízo.

Nessa linha, na hipótese de terapia de saúde não contemplada pelos protocolos do SUS, a obrigação do Poder Público resta caracterizada se: (i) comprovadas, por meio de relatório médico circunstanciado, a imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia dos existentes no SUS; (ii) demonstrada a hipossuficiência econômica; (iii) existente o registro na ANVISA. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii)

existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp n. 1.657.156-RJ, 1ª Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 25/04/2018, in DJe de 04/05/2018) – destaquei.

Estabelecidas as premissas teóricas, cumpre verificar a situação concreta apresentada ao Judiciário.

Em primeira análise, cabe ressaltar que os casos aqui apresentados, os quais compõem o processo administrativo que deu origem a este processo dizem respeito, além de crianças e adolescentes, ao fornecimento de suplemento para um idoso e um adulto, de 86 anos e 32 anos, respectivamente, conforme se observa de f. 18 e dos relatos de ff. 22 e 23 o que não condiz com as atribuições deste Juízo Menorista.

Não obstante cuidar-se esta de uma demanda de saúde e sendo justificável a ingerência do Judiciário no Executivo em tais casos, neste deve-se atentar à independência do Executivo, por se tratar de um pedido deveras genérico, onde o individual, tão respeitado em decisões respectivas, aqui desaparece.

Em que pese os argumentos apresentados pelo *Parquet* para a regularização do fornecimento de suplementos, a condenação do ente público a arcar com uma obrigação de fazer, genérica, indiscriminada e abstrata gera um impacto significativo no orçamento do Município. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - CONDENAÇÃO AO TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO A TODOS OS MUNICÍPIES - PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

-A saúde, como condição essencial à própria vida e dignidade humana, é direito fundamental social a ser assegurado pelo Estado a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que garantam a sua plena eficácia.

-Todavia, não é possível a condenação do ente público ao fornecimento de tratamento a todos os municípes, vez que se trata de pedido genérico e abstrato que, inclusive, tem o condão de impactar, de forma significativa, o orçamento do ente público.

- Considerando que a prestação de serviços de atendimento médico oftalmológico está sendo realizada para atender a demanda do município, sendo priorizados os casos de urgência, não se vislumbra motivos para a reforma da decisão agravada.

- Recurso não provido. (Agravado de Instrumento-Cv 1.0000.19.165176-9/001 1651777-57.2019.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível Rel. Des. Carlos Roberto de Faria)

Neste passo, como bem lançado pelo ente público municipal à f. 88/v, não há um local ideal para preservação e armazenamento dos suplementos; a variedade de marcas disponíveis no mercado e o curto tempo de vida do produto; além de não poder garantir que o suplemento receitado pelo médico se manterá a longo prazo para que se faça uma grande aquisição do produto, dado a diversos fatores como, por exemplo, intolerância ao produto receitado. Logo, é preciso se ater ao cuidado de não desperdiçar dinheiro público, tampouco comprometer o orçamento de um ente público, sem que haja um embasamento sólido para a decisão judicial.

Ademais, diante das declarações constantes dos autos, não se vislumbra um atraso significativo que justifique tal intervenção Judiciária, essencialmente quanto aos casos afetos à atribuição deste Juízo, e também é preciso ressaltar que já existem processos correspondentes a cada caso.

Sendo assim, não há como prosperar a demanda.

III – DISPOSITIVO

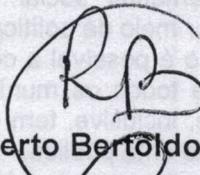
Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE**, com baixa.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ituiutaba, 27 de janeiro de 2021.


Roberto Bertoldo Garcia
Juiz de Direito em substituição